FALÊNCIA

Processo n° 0003124-79.2014.8.26.0299

2ª Vara do Foro da Comarca de Jandira/SP

D.F.M. Indústria Química Ltda.

(“*Massa Falida*”)

RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE

(Art. 22, III, “*e*” da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Contador, registrado no CRC SP sob n° 1SP 168436/O-0 e Administrador de Empresas, registrado no CRA SP sob n° 135527, Administradora Judicial, em conformidade com a r. sentença de fls. 3203/3207, proferida nos autos do processo nº **Processo n° 0003124-79.2014.8.26.0299**, de Falência de **"MASSA FALIDA"** de **D.F.M. Indústria Química Ltda.,** após haver procedido as rotinas cabíveis, examinando tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua atividade, conforme determinado na alínea *"e*" do inciso III do art. 22 da LFR, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se, na origem, de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa *D.F.M. Indústria Química Ltda*. em 27/05/2014 cujo processamento foi publicado no DJE em 29/10/2014.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 19/04/2016 e homologado pelo juízo por meio da r. decisão publicada em 05/08/2016.

A Recuperanda pagou os credores trabalhistas e realizou dois pagamentos semestrais aos demais credores, no entanto deixou de pagar a terceira parcela, vencida em abril/2018.

Após recomendação da Administração Judicial (2840/2844), em 29/06/2018 (fls. 3203/3207), foi decretada a convolação da Recuperação em Falência.

A convolação da Recuperação Judicial em Falência, foi precedida dos seguintes eventos:

i. Inadimplemento do 3ª (terceiro) pagamento do Plano de Recuperação Judicial homologado por meio de decisão publicada no DJE em 05/08/2016;

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

ii. Constatação "*in loco"* da paralização da produção, em diligência à sede da empresa realizada em 03/05/2018; e

iii. Constatação "*in loco"* da retirada de equipamentos de grande porte de dentro do parque fabril da empresa, o que indicava um flagrante *"esvaziamento"* dos ativos e equipamentos da empresa, em nova diligência realizada em 04/06/2018, pela equipe da Administração Judicial (2843/2846).

O Termo legal da falência foi fixado para o **90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto**.

Os ex-sócios cumpriram com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005.

As diligências de arrecadação de bens, restaram parcialmente frutíferas. Foram arrecadados máquinas e equipamentos (exceto as máquinas e equipamentos objeto do relato da Administração Judicial às 2843/2846), livros obrigatórios e demais documentos administrativos, contábeis e fiscais bem como o imóvel sede da Falida.

II- DOS OBJETIVOS

Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea "*e*" da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

a) Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar;

b) Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A. Da hipótese de convolação de Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do PRJ (arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05) e a prática de atos previsto no art. 94, III da Lei 11.101/05:

De início, cumpre consignar que a empresa estava dentro do período de fiscalização da judicial quando descumpriu o pagamento da 3º (terceira) parcela do PRJ aprovado em AGC.

Durante tal período, é competência do judiciário por intermédio do Administrador Judicial, fiscalizar o cumprimento e implementação das medidas dispostas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC.

Assim, ao descumprir as obrigações assumidas no PRJ, a empresa restou claramente enquadrada no inciso IV, do art. 73 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

> **"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
>
> **(...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."**

Ademais, os fatos narrados pela Administração Judicial às fls. 2843/2846, indicavam flagrante "esvaziamento" da empresa, caracterizando, **em tese**, o enquadramento nas alíneas "*a, b* e *g*" do inciso III do art. 94 da LREF, transcrito a seguir:

> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> (...) **III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:**
>
> **a) procede à liquidação precipitada de seus ativos** ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
>
> **b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores,** negócio simulado ou **alienação de parte** ou da totalidade **de seu ativo a terceiro, credor ou não;**
>
> (...) **g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**
>
> (Destacamos)

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

A Falida, **em tese**, praticou todos os atos descritos no item acima, **não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência**.

4- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA

Consoante ao disposto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

> ***Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.***
>
> ***Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.***

4.1- Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005

Os administradores da Falida, ao que tudo indica, praticaram **em tese** os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, estão listados, **em tese,** como tipos penais na Lei 11.101/2005. A saber:

I. Desvio, Ocultação ou Apropriação de Bens – Art. 173 da Lei 11.101/2005

> ***Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:***
>
> ***Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.***

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

a) Ocultação das máquinas e equipamentos pertencentes à "Massa Falida":

Conforme petição de fls. 2843/2846, na diligência realizada pela equipe da Administração Judicial em 04/06/2018, houve a constatação "*in loco"* da retirada de equipamentos de grande porte de dentro do parque fabril da empresa, inclusive, mediante a utilização de guindastes, o que indicava um flagrante *"esvaziamento"* dos ativos da empresa.

Ato seguinte, cumpre consignar que, referidos equipamentos não foram localizados pela Administração Judicial durantes as diligências que visavam a arrecadação dos bens da Massa Falida.

Nas palavras dos Ilustres Doutrinadores *Joao Pedro Scalzilli*, *Luis Felipe Spinelli* e *Rodrigo Tellechea*[1]*,* a situação acima é descrita da seguinte forma:

> *"Incidirá na conduta prevista no tipo o devedor que:* ***(i) estando em recuperação judicial relaciona determinados bens de sua propriedade, os quais, quando da decretação da falência (convolação da recuperação judicial em falência), não são arrecadados pelo administrador, sem que o devedor apresente justificativa razoável****; (ii) desmobiliza o patrimônio para inviabilizar a arrecadação; (iii) realiza a venda de bens da massa para promover acertos trabalhistas; (iv) dolosa e fraudulentamente se apropria das contribuições previdenciárias em detrimento dos credores trabalhistas privilegiados; (v) transfere simuladamente a propriedade de bens da empresa devedora para o nome de pessoas que se oferecerem para figurar como titulares aparentes de direitos em evidente fraude à lei (os denominados laranjas);* ***(vi) move bens a paradeiro ou comarca diversa, inacessível aos credores, ou que imponha a eles considerável óbice em localizá-los,.****"*
>
> (Destacamos)

[1] ALMEDINA, 2016. **João Pedro Scalzilli**, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática, págs. 871/872.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

Ao ocultar os bens pertencentes à Massa Falida, os administradores da falida, ao que tudo indica, praticaram, **em tese,** conduta considerada como tipificado no Artigo 173.

5- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Administradora Judicial está apurando o efetivo envolvimento de terceiros e próprios administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao Direito dos Credores e à administração da presente Falência.

A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

6 – CONCLUSÃO

Tendo apresentado acima o **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, "*e*" da Lei 11.101/2005, o signatario **CONCLUI e REQUER**:

1) **O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, informando que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;**

2) **A juntada dos documentos abaixo como parte integrante deste relatório:**

   a) ***Petições relevantes (DOC. 1);***
   b) ***Sentença, Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2);***
   c) ***Fotografias da retirada dos bens da Empresa (DOC. 3).***

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

3) **Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei 11.101/2005, com as advertências do § 1°:**

> *Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.*
>
> *§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo **art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.*

Era o que havia para relatar, e aduzir em requerimentos.

Jandira, 19 de dezembro de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP n° 168.436/O-0

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A0.

DOCUMENTO 01

PETIÇÕES RELEVANTES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO FORO DA COMARCA DE JANDIRA – SP.

Vistos.
Acolho a manifestação.
Intime-se para que façam a comprovação, no prazo de 04 dias útil.
Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.
J. 18/05/18

URGENTE – Pedido de Comprovação de adimplemento da 3ª do PRJ, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência (Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/05)

Processo nº 0003124-79.2014.8.26.0299

00031247920148260299

JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES
Juiz de Direito

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Administrador Judicial nos autos deste processo de Recuperação Judicial da empresa **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para **informar**, **opinar** e **recomendar** o que segue:

1. BREVE HISTÓRICO:

Antes de adentrar ao tema desta manifestação, cumpre a esta Administração Judicial apresentar breve histórico do processo até aqui:

i. O pedido foi protocolizado pela Recuperanda em 27/05/2014 e o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 25/09/2014 (fls. 357/359);

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

299 FJAD.18.00004564-2 180518 1532 68
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

ii. A r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi **publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2014**;

iii. O Quadro Geral de Credores foi consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo MM. Juízo em 13/04/2016, por meio da r. decisão de fls. 1677/1681;

iv. O **Plano de Recuperação Judicial foi aprovado** na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 19/04/2016 e homologado por meio da r. decisão publicada no DJE em 05/08/2016.

2. PAGAMENTOS AOS CREDORES:

i. O pagamento dos credores trabalhistas foi realizado logo após o deferimento da recuperação judicial;

ii. O 1º (primeiro) pagamento semestral aos demais credores listados no PRJ ocorreu em abril/2017;

iii. O 2º (segundo) pagamento semestral foi realizado em outubro de 2017;

iv. **O 3ª (terceiro) pagamento estava previsto para abril de 2018, porém, até o momento não foi comprovado pela Recuperanda.**

3. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA 3ª PARCELA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO:

A Administração Judicial após ser informada por credores que o pagamento da 3º parcela do PRJ não havia sido realizado, tratou de enviar Termo de Diligência à Recuperanda (DOC. 01), no qual requisitou a comprovação do pagamento da 3ª parcela semestral aos credores ou esclarecimentos para o caso de eventual inadimplemento.

A Recuperanda, por sua vez, apesar devidamente cientificada, manteve-se inerte.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Cumpre esclarecer que, a empresa está dentro do período conhecido pela doutrina com *"prazo de fiscalização judicial"*, no qual é competência do judiciário por intermédio do Administrador Judicial, fiscalizar o cumprimento e implementação das medidas dispostas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC.

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever o disposto pelo art. 61 da Lei 11.101/05, ao tratar do referido prazo: **"...o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial"**.

Durante referido prazo, qualquer descumprimento das obrigações assumidas no PRJ, **acarretará a convolação da Recuperação Judicial em Falência** nos termos do art. 73, inciso IV, conforme disposto no § 1º do supracitado artigo. O art. 73, IV da Lei 11.101/05, por sua vez é explicito:

> **"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
> **(...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."**

Corroborando as informações acima, em diligência à sede da Recuperanda (realizada pelo Administrador Judicial em 03/05/2018), foi constatado que a empresa está com a produção paralisada.

Na oportunidade, em reunião com os sócios, administradores e advogados da empresa, foi sugerida a imediata convocação de AGC objetivando aprovar modificações ao PRJ, porém, mais uma vez, a Recuperanda quedou-se inerte.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

ISTO POSTO, esta Administração Judicial **opina** e **recomenda** pela intimação urgente da Recuperanda **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, por seus patronos, para que **comprove imediatamente o adimplemento da 3º parcela de seu Plano de Recuperação Judicial**, aprovado em AGC e devidamente homologado por este r. Juízo.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Jandira, 17 de maio de 2018.

MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE
Administrador Judicial
CRA SP 135/527
CRC 1SP 168.436/O-0

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

DOCUMENTO 01

Termo de Diligência

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

MGA CONSULTORIA

TERMO DE DILIGÊNCIA

ESCLARECIMENTOS

À

DFM Indústria Química Ltda.

A/C de **Sra. Denise Vilas Boas** – e-mail: denise@dfmquimica.com.br
A/C de **Sr. Danilo Mori Jr.**

Ref.: Processo nº 0003124-79.2014.8.26.0299 – 2ª Vara Judicial – Jandira Recuperação Judicial

MAURICIO GALVÃO ANDRADE, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo acima referido, requisita a V. Sas. que informem se houve o pagamento da 3ª parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado na decisão publicada no DJE em 05/08/2016.

Caso o pagamento tenha sido realizado, solicitamos o comprovante. Caso não tenha sido, esclareçam com urgência os motivos do inadimplemento.

Atenciosamente,

São Paulo, 04 de maio de 2018.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE
Administrador Judicial
CRC1SP n° 168.436/O-0
CRA SP n° 135.527

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Minuta
fls. 16
28.02
Dam

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDIRA, ESTADO DE SÃO PAULO,

299 FJAD.18.00004895-5 280518 1234 25

Processo nº: 0003124-79.2014.8.26.0299

D.F.M. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – em Recuperação Judicial ("a Recuperanda"), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu administrador Sr. DANILO MORI JUNIOR, em atenção ao Termo de Diligência exarado pelo Nobre Administrador Judicial, Sr. Maurício Galvão Andrade, em cumprimento ao mandado judicial nº: 299.2018/003464-2, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o quanto segue:

Conforme relatado pelo Ilustríssimo Administrador Judicial em sua última manifestação, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, todas as demais obrigações atribuídas à Recuperanda foram pontualmente cumpridas, com exceção do pagamento previsto para o mês de abril de 2018.

Cumpre observar, preliminarmente, que esse inadimplemento ocorreu de forma totalmente involuntária, vale dizer, sem dolo e sem culpa da Recuperanda, senão vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Foi com surpresa, e muita tristeza, que na noite de 11 de fevereiro de 2018, a administração da Recuperanda recebeu a notícia de que um incêndio de grandes proporções havia atingido um importante galpão do parque fabril.

No local eram mantidas grandes quantidades de matéria-prima, fundamentais à toda a atividade empresarial da Recuperanda.

Alguns moradores que residem nas proximidades constataram ter visto o momento em que um balão caiu sobre a cobertura do referido galpão, seguido de um enorme estrondo e o surgimento de enormes labaredas de incêndio.

O vigilante que trabalhava no momento acionou o Corpo de Bombeiros que chegou ao local em 10 minutos e levou aproximadamente 3 horas para apagar todo o incêndio.

De acordo com a Certidão de Atendimento nº 60972/18, emitida pelo Corpo de Bombeiros, o incêndio atingiu a área de aproximadamente 1.000 m² com colapso estrutural da construção.

Com o galpão, foram destruídos absolutamente tudo se encontrava em seu interior: estoque de produtos químicos, empilhadeira, máquinas, equipamentos de produção e de segurança, telhado, móveis, produtos destinados a clientes, instalação elétrica, pratelerias, centenas de pallets, entre outros.

Durante o incêndio, e no dia seguinte, a Defesa Civil esteve no local e constatou que seria necessária a vistoria de um engenheiro civil especializado para avaliar a possibilidade de reaproveitamento dos blocos de tijolo.

Para melhor ilustrar a abrangência do incêndio e os efeitos desse terrível desastre, seguem anexas algumas imagens tiradas à época do incidente.

De imediato, a administração da Recuperanda acionou a seguradora Mapfre Seguros que enviou ao local o vistoriador Sr. Rogério Almeida, Regulador Addvalora, que apresentou a síntese de vistoria, cuja cópia segue anexa.

Conforme se estrai da leitura da referida síntese de vistoria, constata-se que o incêndio destruiu uma enorme quantidade de matéria prima utilizada no processo produtivo da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700332498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Registre-se, ainda, no dia 8 de março deste ano, a Recuperanda lavrou Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Polícia de Jandira - cópia anexa.

Impende observar que, sem considerar os lucros cessantes e os desdobramentos da paralização de sua atividade produtiva, o prejuízo material causado pelo incêndio está estimado em pelo menos **R$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais).**

Apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda, todos os prêmios do seguro contra incêndio foram pontualmente pagos de forma responsável e diligente.

É bom que se frise que tanto a polícia civil, quanto a seguradora Mapfre não encontraram quaisquer indícios de dolo, negligência, imprudência, nem imperícia por parte da segurada.

Muito embora já ter sido afastada a incidência de dolo e culpa da segurada na ocorrência desse fato estarrecedor, até a presente data, a Recuperanda não recebeu nenhuma indenização da seguradora Mapfre.

Posta assim a questão, é de se dizer que em decorrência da massiva perda de matéria prima, a Recuperanda ficou provisoriamente impedida de produzir seus produtos e de atender aos pedidos de seus clientes.

Como consequência, o primeiro semestre de 2018 teve a maior queda de faturamento de toda a sua história. Inobstante isso, os créditos pós recuperação judicial e os custos fixos tiveram de ser honrados, em especial, os de natureza trabalhista e de uso essencial à manutenção da atividade produtiva da Recuperanda.

Inadequado seria esquecer, outrossim, que além de não ter concorrido para a ocorrência desse incêndio devastador, todas as medidas assecuratórias foram tomadas e, ainda que tentasse, não seria possível evitar a ocorrência desse fato.

Como se observa, o acontecimento foi totalmente imprevisível e,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700037498 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

por mais diligente que a Recuperanda pudesse ter sido, jamais poderia evitá-lo.

Nessa esteira, o artigo 393 do Código Civil é claro ao dispor que o devedor não responde pelo descumprimento de sua obrigação decorrente de caso fortuito ou força maior, sobretudo quando não houver a expressa responsabilização prévia em sentido contrário, manifestada pela parte inadimplente, *in verbis*:

> ***Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.***
>
> ***Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.***

Com efeito, conclui-se que a causa do inadimplemento pelo pagamento da parcela prevista para o mês de abril de 2018, não ocorreu de forma voluntária, ao contrário, isso se deu em razão de acontecimentos imprevisíveis, inevitáveis e alheios à vontade da Recuperanda.

Em adição, possivelmente nas próximas semanas, a seguradora Mapfre deverá pagar a indenização devida à Recuperanda, cujo valor permitirá o pagamento da referida parcela em atraso e a restruturação de sua atividade operacional.

Diante disso, a Recuperanda roga pela convocação de Assembleia Geral de Credores para que os fatos possam ser justificados aos credores, sem prejuízo da deliberação de outros assuntos que possam ser do interesse dos credores.

Ex positis, requer digne-se Vossa Excelência em receber a presente manifestação.

Jandira, 25 de maio de 2018.

D.F.M. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – em Recuperação Judicial
Danilo Mori Jr.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700033798.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

282

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO FORO DA COMARCA DE JANDIRA – SP.

Conclusos, com urgência.
R.G. Sena, 04/06/2018

PEDIDO URGENTE – LACRAÇÃO

Processo nº 0003124-79.2014.8.26.0299

00031247920148260299

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Administrador Judicial nos autos deste processo de Recuperação Judicial da empresa **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**., vem respeitosamente e **em caráter emergencial** perante V. Exa. para **informar** e **requerer** o que segue:

1. PEDIDO DE LACRAÇÃO DA EMPRESA:

Na data de hoje profissionais da equipe da Administração Judicial realizaram uma diligência na sede da empresa e constataram a retirada de equipamentos de grande porta da fábrica, inclusive com o uso de "guindastes", o que indica um flagrante *"esvaziamento"* dos ativos e equipamentos da empresa.

Considerando que a DFM não pagou uma parcela do Plano de Recuperação Judicial é latente e iminente o evento processual da CONVOLAÇÃO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em FALÊNCIA, **a princípio!**

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

299 FJAD.18.00005161-3 040618 1515 09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18100087498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Somando a informação da retirada de equipamentos com o risco de decretação da falência, MISTER se faz preservar o seu ativo de qualquer desvio, vez que no caso de quebra este deverá ser direcionado para pagamento dos seus credores.

Neste sentido a Administração Judicial **requer** que V.Exa. determine:

- Que seja designado um Oficial de Justiça, em caráter de urgência, para imediatamente fazer parar qualquer ato de esvaziamento da empresa, acompanhando o subscritor da presente;
- Que sendo constatado o ato relatado, seja a empresa lacrada judicialmente, com todos os bens, equipamentos, produtos e documentos dentro dela;
- Que sejam inventariados os bens do ativo permanente, por meio de fotografias e relatórios, para que se proceda na sequência (e eventualmente) o Auto de Arrecadação;
- Que seja autorizado o uso de força policial, se necessário;

E Também:

- Que seja determinado o imediato bloqueio de todas as contas bancárias, via BACENJUD, da Recuperanda (CNPJ 03.167.519/0001-57) e dos sócios Danilo Mori Junior (CPF: 048.219.638-68) e Maria Helena Ruas Mori (CPF: 042.319.188-80).

Na sequência e em até 48 horas a Administração Judicial avaliará o cabimento do pedido de Convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Jandira, 04 de junho de 2018.

MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE
Administrador Judicial
CRA SP 135.527
CRC 1SP 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP n° 374.578

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA DO FORO DA COMARCA DE JANDIRA – SP.

Conclusos, com urgência.
Rodrigo Jandira, 05/06/2018

Juliana Moraes Corregiari Bei
Juíza de Direito

Pedido de convolação de Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do PRJ (arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05) e a prática de atos previsto no art. 94, III da Lei 11.101/05.

Processo nº 0003124-79.2014.8.26.0299

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Administrador Judicial nomeado nos autos deste processo de Recuperação Judicial da empresa **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**., em conjunto com seus auxiliares e prepostos, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **informar** e **requerer**, o que segue:

1. BREVE HISTÓRICO:

Antes de adentrar ao tema desta manifestação, cumpre a esta Administração Judicial apresentar breve histórico do processo até aqui:

i. O pedido foi protocolizado pela Recuperanda em 27/05/2014 e o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 25/09/2014 (fls. 357/359);

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18120037498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

ii. A r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi **publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2014**;

iii. O Quadro Geral de Credores foi consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo MM. Juízo em 13/04/2016, por meio da r. decisão de fls. 1677/1681;

iv. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 19/04/2016 e homologado por meio da r. decisão publicada no DJE em 05/08/2016;

v. **PAGAMENTOS AOS CREDORES:**

a) O pagamento dos credores trabalhistas já foi realizado;
b) O 2º (segundo) pagamento semestral aos demais credores listados no PRJ ocorreu em outubro de 2017;
c) **O 3ª (terceiro) pagamento estava previsto para abril de 2018, porém, até o momento o pagamento não foi efetuado, não havendo possibilidade de realização, conforme a própria Recuperanda.**

2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

A Administração Judicial após ser informada por credores que o pagamento da 3º parcela do PRJ não havia sido realizado tratou de enviar Termo de Diligência à Recuperanda, no qual requisitou a comprovação do pagamento da 3ª parcela semestral aos credores ou esclarecimentos para o caso de eventual inadimplemento.

A Recuperanda, por sua vez, apesar devidamente cientificada, quedou-se inerte, deixando claro que, não cumpriu suas obrigações assumidas no PRJ homologado por este r. Juízo.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Cumpre esclarecer que, a Recuperanda está dentro do período conhecido pela doutrina com *"prazo de fiscalização judicial"*, no qual é competência do judiciário por intermédio do Administrador Judicial, fiscalizar o cumprimento e implementação das medidas dispostas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC.

Necessário transcrever o disposto pelo art. 61 da Lei 11.101/05, ao tratar do referido prazo: **"...o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial"**.

Durante referido prazo, qualquer descumprimento das obrigações assumidas no PRJ, **acarretará a convolação da Recuperação Judicial em Falência** nos termos do art. 73, inciso IV, conforme disposto no § 1º do supracitado artigo.

Nesse sentido, o art. 73, IV da Lei 11.101/05, é explicito:

> **"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
> **(...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."**

Corroborando as informações acima, em diligência realizada pelo Administrador Judicial, foi constatado que a empresa está com todas as suas operações paralisadas. Na oportunidade, em reunião com os sócios, administradores e advogados da empresa, foi sugerido o aditamento ao PRJ, o que foi rechaçado pelos presentes, ante a inviabilidade de manutenção da atividade empresarial.

Em diligência da Administração Judicial, realizada no dia 04/06/2018, foi constado que foram retirados alguns equipamentos, sem autorização ou comunicação prévia ou ainda sem a devida previsão no Plano de Recuperação Judicial – informação essa confirmada pelos funcionários.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Ato seguinte, cumpre esclarecer que, o Mandado de Lacração da empresa expedido por este r. Juízo ontem (04/05/2018), foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça somente da data de hoje (05/06/2018), em razão do avançar das horas e falta de segurança da região. Fatos que poderiam comprometer a integridade física do Oficial de Justiça, representante da Administração Judicial e demais profissionais que acompanharam a diligência.

Desta forma, nada mais resta senão **recomendar a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência**.

ISTO POSTO, esta Administração Judicial **opina** e **recomenda** pela convolação da Recuperação Judicial da empresa **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.** (CNPJ: 03.167.519/0001-57) em **Falência**, nos termos dos arts. 73, IV e 94, III da Lei 11.101/05 recomendando ainda:

a) **A fixação do termo legal, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro registro de protesto por falta de pagamento;**
b) **Determinação para a imediata arrecadação dos bens nos termos do art. 108 da Lei 11.101/05;**
c) **Confirmação da lacração do estabelecimento, iniciada na data de hoje (05/06/2018), ante a impossibilidade de continuidade das atividades da empresa (art. 109);**
d) **Seja decretada a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus respectivos sócios por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP;**
e) **Sejam imediatamente enviados ofícios às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, para que se abstenham de realizar qualquer ato de corte ou interrupção dos serviços devido aos riscos ambientais inerente à atividade (indústria química);**
f) **Sejam expedidos os demais ofícios nos termos da Lei.**

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700037498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

Por fim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e recomenda a conversão dos autos para tramitação por meio eletrônico/digital.

Termos em que, submete à apreciação de V. Exa. e Pede Deferimento, *com urgência*.

Jandira, 05 de junho de 2018.

MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE
Administrador Judicial
CRA SP 135.527
CRC 1SP 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

GUILHERME JUSTINO DANTAS
OAB/SP nº 374.578

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WTAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A2.

DOCUMENTO 02

SENTENÇA, DECISÕES E DESPACHOS RELEVANTES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jandira
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, ., Jardim São Luiz - CEP 06618-000,
Fone: (11) 4707-4920, Jandira-SP - E-mail: jandira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0003124-79.2014.8.26.0299**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Empresas**
Requerente:	**D.F.M Indústria Química LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Moraes Corregiari Bei

Vistos.

Fls. 2833/2834 – Defiro os pedidos.

De fato, o não pagamento de parcela do Plano de Recuperação Judicial permite a convolação em falência, de modo que a notícia de retirada injustificada de maquinários justifica a medida de lacração do estabelecimento para preservação dos ativos.

Expeça-se, com urgência, mandado de lacração nos termos requeridos às fls. 2834, para cumprimento pelo Oficial de Justiça de plantão ainda na data de hoje.

Defiro ainda o bloqueio da contas através do Bacenjud, providenciando-se o necessário.

Deverá o administrador judicial realizar o inventário dos bens do ativo permanente e apresentar ao juízo no prazo de 48 horas, manifestando-se sobre a inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial.

Outrossim, diga a recuperanda, no mesmo prazo, acerca dos acontecimentos relatados pelo administrador judicial.

Int.

Jandira, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, ., Jardim São Luiz - CEP 06618-000,
Fone: (11) 4707-4920, Jandira-SP - E-mail: jandira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0003124-79.2014.8.26.0299**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Empresas**
Requerente:	**D.F.M Indústria Química LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MORAES CORREGIARI BEI**

Vistos.

Cobre-se a devolução do mandado de lacração pelo Oficial de Justiça.

Intime-se a recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convolação da recuperação em falência, no prazo de 48horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP.

A fim de preservar o patrimônio da empresa e dos sócios, decreto a indisponibilidade de seus bens, até o limite de R$ 60.000.000,00. Providencie-se o necessário, pelos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e Arisp.

Oficie-se às concessionárias fornecedoras de energia elétrica e água determinando que mantenham o fornecimento no imóvel em que instalado o estabelecimento da recuperanda, para evitar danos ambientais.

Após a apreciação do pedido de decretação da falência será avaliada a conveniência de digitalização dos autos.

Intime-se.

Jandira, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

2932

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, ., Jardim São Luiz - CEP 06618-000,
Fone: (11) 4707-4920, Jandira-SP - E-mail: jandira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº:	**0003124-79.2014.8.26.0299**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Empresas**
Requerente:	**D.F.M Indústria Química LTDA (na pessoa do sócio Danilo Mori Junior)**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DECORREU O PRAZO DA RECUPERANDA, PARA RESPOSTA AO QUANTO DETERMINADO ÀS FLS. 2848, PARTE 2. SEM MAIS. Jandira, 27 de junho de 2018. Eu, SAULO JOSÉ ALVES, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SAULO JOSE ALVES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e o código 8R000000RKP3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0003124-79.2014.8.26.0299**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Empresas**
Requerente:	**D.F.M Indústria Química LTDA. (na pessoa do sócio Danilo Mori Junior)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Juliana Moraes Corregiari Bei**

Vistos.

D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, requereu sua Recuperação Judicial em 27/05/2014. O processamento foi deferido (art. 52 da lei nº 11.101/05) em 25/09/2014 (fls.357/359). O edital do art. 52, § 1.º, da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 11/02/2015 (fls. 919/921). O plano de recuperação judicial foi apresentado em 19/11/2014 (fls. 475/522), com aditivo (fls. 1736/1751), foram apresentadas objeções ao plano (fls. 951, 1018/1048, 1050/1051, 1109/1111, 1179/1182, 1211/1213), o administrador apresentou a relação de credores (fls. 1072/1108), o edital foi publicado (fls. 1133). O Plano de Recuperação e Aditivo foram aprovados na Assembléia Geral de Credores (fls. 1771/1780).

O Plano foi homologado e concedida a recuperação judicial à autora (fls. 1901/1902).

Em maio de 2018, o administrador informou que a recuperanda não realizou o pagamento da terceira parcela do pagamento aos credores vencida em abril de 2018. (fls. 2750/2755).

Logo em seguida, a recuperanda prestou esclarecimentos quanto ao atraso da parcela, informando que um incêndio de grandes proporções atingiu um importante galpão de seu parque fabril, destruindo uma enorme quantidade de matéria prima utilizada em seu processo produtivo, situação que a impediu de efetuar o pagamento da terceira parcela. Afirmou, no entanto, que estava aguardando o pagamento da indenização do seguro para quitar a terceira parcela e reestruturar sua atividade operacional (fls. 2802/2819).

Em 04/06/2018, o administrador noticiou que, em diligência realizada na sede da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código 8AMMEMF. Assinado por FRANQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700037008
Este documento é cópia do original, gerado em 09/01/2019 às 12:46 e foi juntado por FRANQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700037008
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

empresa naquela data, foi constatada a retirada de equipamentos, inclusive com o uso de guindastes, concluindo pela ocorrência de flagrante "esvaziamento" dos ativos e equipamentos da empresa. Diante disso e da ausência de pagamento da terceira parcela do plano de recuperação, requereu a lacração do estabelecimento e o bloqueio das contas bancárias da empresa e dos sócios (fls. 2833/2834).

O pedido foi deferido (fls. 2835) e o estabelecimento foi lacrado em 07/06/18 (fls. 2863).

Após o cumprimento da diligência, o administrador recomendou a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação, além da adoção de medidas para preservação do patrimônio da sociedade e dos sócios (fls.2840/2844).

Em 06/06/2018, foi decretada a indisponibilidade dos bens da sociedade e dos sócios, até o valor de R$ 60.000.000,00 e determinada a intimação da recuperanda para manifestar-se sobre o pedido de convolação no prazo de 48 horas (fls. 2848).

Em 25/06/2018, foi determinada a expedição de ofício à Mapfre Seguradora para informar sobre o pagamento da indenização do seguro pelo incêndio, bem como a manifestação do Ministério Público sobre o pedido de convolação em falência.

A recuperanda deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se sobre o pedido de convolação (fls. 2932).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 2934/2936).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como foi reconhecido pela própria recuperanda, o Plano de Recuperação Judicial deixou de ser cumprido com o não pagamento da terceira parcela, vencida em abril de 2018.

A recuperanda atribuiu o descumprimento da obrigação a caso fortuito, alegando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código 41532A7, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA
Este documento é cópia do original, gerado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que teve boa parte de seu estoque destruído por incêndio provocado pela queda de um balão. No entanto, embora tenha afirmado que conseguiria realizar o pagamento da parcela vencida após o recebimento da indenização do seguro (fls. 2802/2805), passados quase quatro meses do evento, não prestou qualquer informação ao juízo sobre o recebimento da indenização.

Além disso, foi constatada, pelo administrador judicial, a paralisação das atividades da empresa, demonstrando a impossibilidade de sua recuperação e, por conseguinte, a necessidade de decretação da falência para pagamento dos credores, observando-se a ordem legal.

De se anotar, ainda, a ocorrência de desvio de bens do ativo, fato grave, que pode até mesmo configurar a prática de crimes falimentares.

Desta forma, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **D.F.M. Indústria Química Ltda,** CNPJ nº 03.167.519/0001-57, tendo como último endereço a Rua Júlio Correia Godoy, 134 - Jardim Alvorada – Jandira/SP, constando como sócios Danilo Mori Júnior e Maria Helena Ruas Mori.

Mantenho como administrador judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, devendo ser intimado o responsável técnico, MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE – Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – cj 613 – São Paulo/SP CEP: 04711-130, fone 3360-0500, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único). Fica mantida a lacração do estabelecimento, já promovida.

Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias ao primeiro registro de protesto por falta de pagamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código 8800009F9A.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n.11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem, ainda, os sócios Danilo Mori Júnior e Maria Helena Ruas Mori cumprirem o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Ficam advertidos, ainda, de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código 41532A7.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimem-se, pessoalmente a falida e seus sócios e também o Ministério Público.

P. R. I.

Jandira, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA MORAES CORREGIARI BEI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003124-79.2014.8.26.0299 e código 88000000REQO.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532A7.

DOCUMENTO 03

FOTOGRAFIAS DA RETIRADA DOS BENS DA EMPRESA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532AA.

Fotos- D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA 04/06/2018

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CORREA RIBEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/12/2018 às 12:17 , sob o número WJAD18700337498
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000092-90.2019.8.26.0299 e código 41532AA.